DELIBERAÇÃO AC00 - 747/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/106001/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1587178
TIPO DO PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RECORRENTE	**:** FLAVIO ESGAIB KAIAT
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – NÃO REGISTRO DE CONTRATAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – MÉRITO – INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO – LEI AUTORIZATIVA – CARÁTER TEMPORÁRIO – CONTRATAÇÃO REGULAR – RECURSO PROVIDO – MULTA EXCLUÍDA.

É dado conhecimento ao recurso em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos.

A existência de Lei Municipal que autoriza a contratação de educador em caráter temporário, bem como, a constatação de que a inciativa visa suprir a deficiência de pessoal para desenvolver projeto por inexistência de candidato habilitado em concurso público, demonstra que a contratação está amparada na previsão da norma legal, portanto permite a reforma da decisão combatida e a exclusão da multa aplicada ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento para o fim de reformar a Decisão Singular DSG-G.RC-3983/2014, julgando pelo registro da contratação do Sr. Anibal Maldonado Nara no cargo de Educador e para excluir a multa aplicada ao recorrente Sr. Flavio Esgaib Kayat.

Campo Grande, 15 de junho de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo TC/106001/2011/001) de Recurso Ordinário, art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente, Flavio Esgaib Kayatt e o julgado recorrido é a Decisão Singular: DSG-G.RC-3983/2014.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a Decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pelo não registro do ato de pessoal e aplicou multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a Petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como Recurso Ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 19071/2015, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

02. – CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente funda seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

03 – MÉRITO.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Através da Decisão Singular: DSG-G.RC-3983/2014 este decidiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> "I - **NÃO REGISTRAR** a contratação por prazo determinado de Anibal Maldonado Nara**, educador**, por falta de amparo legal, com fulcro no art. 34, I, da LC nº 160/12; II - **APLICAR MULTA**, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao ex-prefeito municipal de Ponta Porã, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, portador do RG 588.823 SSP/MS e do CPF 338.551.881-49, prevista no art. 45, inciso I da LC nº 160/12 c.c art. 170, I, do Regimento Interno do TCE/MS, em face da contratação irregular;
>
> III - CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa AO FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial;
>
> IV - **RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS que adote as providências necessárias a fim de que os cargos públicos do município sejam preenchidos mediante aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal;" (grifei)

O fato motivador da decisão desfavorável foi a ausência de fundamentação legal para a contratação temporária.

O recorrente interpõe o presente Recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

3.1 – Registro de Ato de Pessoal.

Compulsando os autos, observo que o recorrente fundamentou a contratação temporária no art. 2º, inciso VII e XI, da Lei Municipal nº 62/2010 e consta nos autos Declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso (fls. 03, TC/MS 106001/2011).

O objeto do contrato de trabalho, conforme está exposto na Cláusula Primeira, é a prestação de serviços para um projeto da secretaria de saúde, vejamos:

> "DO OBJETO DO CONTRATO: O Contratado se obriga a **prestar serviços**, em caráter temporário, **na função de Educador** com a carga horária de 20 horas semanais de trabalho, correspondente a 4 horas diárias, na **Secretaria Municipal de Saúde**, **Projeto - Arte Vida Fronteira**, neste Município." (grifei) (fls. 07, TC/106001/2011)

A Lei Municipal, mencionada alhures, autoriza a contratação de educador e levando-se em conta o caráter temporário, bem como, que essa inciativa visava suprir a deficiência de pessoal para desenvolver projeto na secretaria de saúde por inexistência de candidato habilitado em concurso, a justificativa está amparada na previsão da norma legal.

Portanto, ao contrário dos argumentos expostos na análise da equipe técnica a e no Parecer do MPC, o recorrente sanou na fase recursal a irregularidade anteriormente detectada.

Destarte, restando demonstrada com a argumentação exposta nas razões

recursais que esta foi capaz de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para ser favorável ao registro do ato de pessoal (art. 174, § 3º, inciso II, alínea "a", do RITC/MS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, contra o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do recurso, porquanto a regularidade das contratações foram demostradas e por consequência lógica reformar a Decisão Singular: DSG-G.RC-3983/2014 e decidir: **a) PELO REGISTRO** da contratação por prazo determinado por excepcional interesse público (art. 174, § 3º, inciso II, alínea "a", do RITC/MS) de ***Anibal Maldonado Nara*** - educador, e **b) EXCLUIR** a sanção de multa disposta no item II, do julgado;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 15 de junho de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro Relator

ARP/DSSM